



Segunda-feira, 25 de Janeiro de 2010.

Pesquisa número:	4
Pesquisa refinada:	{tagRefQ}
Expressão de Pesquisa:	Pesquisa em formulário - documento número: 5096, ano do documento: 2009
Bases pesquisadas:	Acórdãos
Documento da base:	Acórdão
Documentos recuperados:	2
Documento Mostrado:	1

Identificação

Acórdão 5096/2009 - Segunda Câmara

Número Interno do Documento

AC-5096-34/09-2

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO II / CLASSE II / Segunda Câmara

Processo

019.582/2006-7

Natureza

Prestação de Contas - Exercício de 2005

Entidade

Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - MCT

Interessados

Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - MCT (CNPJ 42.515.882/0001-78).

3.2. Responsáveis: Adolfo de Aguiar Braid (CPF 374.240.687-68); Alexandre Porto Gadelha (CPF 025.176.637-34); Carlos Augusto Vasconcelos Saraiva Ribeiro (CPF 032.535.977-68); Carlos Roberto Siqueira de Barros (CPF 084.316.204-04); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (CPF 008.564.287-87); Euclides Duncan Janot de Matos (CPF 033.667.317-53); Ezequiel Torres Gaspar (CPF 048.269.907-82); Fundação de Apoio Cefet-RJ - Funcefet (CNPJ 00.092.956/0001-60); Ilton Ilhomar de Carvalho (CPF 023.654.131-53); Isolde Sommer (CPF 714.964.087-72); Jaime George de Freitas (CPF 185.638.567-15); Jaime Wallwitz Cardoso (CPF 715.548.747-34); Milton Coelho da Silva Neto (CPF 420.032.704-00); Miracy Wermelinger Pinto Lima (CPF 445.451.507-72); Odair Dias Gonçalves (CPF 375.807.287-53); Paulo Roberto Trindade Braga (CPF 035.647.627-87); Rafael Souza Pena (CPF 561.262.471-91); Reinaldo José de Melo (CPF 541.814.616-53); Roberto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00); Romildo Rodrigues Santos (CPF 485.897.647-53); Teófilo Henrique Neves de Abreu (CPF 247.475.727-91); Wilson de Castro Junior (CPF 209.279.326-87)

Sumário

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. PAGAMENTO DE VALORES A

MAIOR. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO APURADO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL PARA DESLOCAMENTOS DE NATUREZA PARTICULAR. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS GESTORES. DÉBITO. MULTA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE ASSESSORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DE OUTROS GESTORES. REGULARES DOS DE MAIS

Assunto

Prestação de Contas

Ministro Relator

André Luís de Carvalho

Representante do Ministério Público

Julio Marcelo de Oliveira

Unidade Técnica

6ª Secex

Advogado Constituído nos Autos

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - OAB/RJ nº 137.507

Relatório do Ministro Relator

Trata-se da prestação de contas ordinárias referentes ao exercício de 2005 da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.

Em instrução preliminar, de fls. 259/269, a 6ª Secex procedeu ao exame das contas da entidade, propondo como ressalvas, em virtude de sua materialidade e/ou relevância, as seguintes ocorrências configuradas no Relatório de Auditoria/SFC 175014:

falhas no controle de bens móveis (subitem 6.1.1.1, fls. 169/171);

ausência de solução do problema sobre a titularidade do terreno onde está instalada a fábrica (subitem 6.1.2.1, fls. 171/172);

implantação parcial do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR resultando na interposição de ações trabalhistas (subitem 7.1.2.1, fls. 172/175);

descumprimento do limite legal para horas extras (subitem 7.1.2.2, fl. 175); e

falhas na formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (subitem 8.1.1.1, fls. 175/178);

celebração dos Contratos nº 386 e 387/2005 com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem estar caracterizada emergência (subitem 8.2.1.2, fls. 181/183);

não-informatização dos sistemas de planejamento e controle da produção e da qualidade (subitem 9.3.2.1, fls. 191/192).

Ainda, propôs como ressalvas relativas ao exercício em análise as seguintes impropriedades apuradas na celebração do Contrato C-414/CS-229, citadas na instrução do TC 013.188/2005-3 (fl. 22, anexo 1):

a) não adoção de medidas tempestivas para a realização de procedimento licitatório, resultando na contratação por inexigibilidade;

b) ausência de justificativa do preço, em desobediência ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993; e

c) indefinição do objeto contratual e não-especificação da quantidade e qualificação dos profissionais a serem alocados na execução dos serviços contratados, em afronta ao inc. I do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Além das ressalvas apontadas, a unidade técnica mencionou que, em virtude de

inspeção realizada na entidade para averiguar reclamações enviadas à Ouvidoria do TCU e ocorrências suscitadas nas contas de 2004, o Tribunal identificou irregularidades que se estenderam ao longo dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 (fl. 262).

As irregularidades relativas ao ano de 2004, tratadas no TC 013.188/2005-3, foram objeto de audiências e citações nas contas do respectivo exercício, permanecendo pendentes as relativas ao exercício de 2005, que são apuradas nesta oportunidade.

As irregularidades a seguir resumidas foram extraídas do processo acima referido (fls. 1/35, anexo 1).

valores pagos a maior na execução do Contrato C-390/CS-215;
falhas na execução do Contrato C-410/DV-077;
utilização de veículos com características de representação;
acompanhamento de ajustes nos Contratos C-445/CS-245 e C-414/CS-229.

No que concerne à irregularidade descrita na alínea "a" - valores pagos a maior na execução do Contrato C-390/CS-215 -, a unidade técnica consignou as seguintes considerações às fls. 262/264:

"O Contrato C-390/CS-215 (fls. 41-61, anexo 1) foi firmado mediante dispensa de licitação com a Funcefet em 21/7/2004, no valor total de R\$ 2.400.594,30, para o fornecimento de serviços de suporte técnico especializado para o início da construção de 2 geradores de vapor para a Usina Nuclear de Angra 1 e do casco da P-51, envolvendo assessoria nas áreas de engenharia, controle, projetos, planejamento, treinamento, administração, finanças, informática, manutenção, garantia da qualidade e suprimentos, bem como a locação de hardware e software, acessórios e bens móveis.

Posteriormente, por meio do Termo Aditivo 2/2004 (minuta fls. 62-5, anexo 1), que incluiu 43 novos técnicos especializados, o valor do contrato foi aumentado para R\$ 2.938.977,34 (incremento de R\$ 538.383,04 na parte referente à mão-de-obra).

A Cláusula Quarta do termo aditivo estabeleceu que os pagamentos seriam realizados mediante a apresentação de relatórios mensais, em oito parcelas consecutivas, nos seguintes valores: R\$ 360.839,15, R\$ 498.094,39, R\$ 498.094,39, R\$ 392.772,60, R\$ 389.440,86, R\$ 259.170,59, R\$ 259.170,59 e R\$ 281.394,77, essa última condicionada à "transferência da titularidade para a Nuclep, como contrapartida da contratada, através de termo de cessão, dos equipamentos de hardware, programas (software), acessórios e bens móveis".

O Parágrafo Único do termo aditivo, por sua vez, dispôs que os pagamentos seriam efetuados em conformidade com as medições mensais realizadas pela Nuclep, podendo ser liberados apenas em parte caso a contratada não atendesse, em sua totalidade, os serviços correspondentes ao respectivo mês.

O exame da documentação relativa à execução do contrato mostrou que os serviços de alocação de mão-de-obra sofreram variações significativas a cada mês. Contudo, a Fundação emitiu notas fiscais e recibo no valor total de R\$ 2.938.138,19 (fls. 66-74 e 119, anexo 1), discriminados na tabela a seguir, sendo que os pagamentos foram realizados de acordo com a quantidade uniforme de profissionais estimada previamente à celebração do contrato:

Data	Valor	faturado	Ordens Bancárias
29/09/2004	125.285,03	2004OB902652	
29/09/2004	234.714,97	903107	
27/10/2004	360.839,15	903184	
03/11/2004	137.255,24	903607 e 903608	
30/11/2004	498.094,39	903513	
28/12/2004	392.772,60	2005OB900066	
25/01/2005	389.440,86	900328	
24/02/2005	259.170,59	900767	

06/04/2005 259.170,59 901604

30/06/2005 281.394,77 902801 e 902802

Total 2.938.138,19 Conforme documentos de aferição mensal (fls. 75-115, anexo 1), os serviços de mão-de-obra totalizaram apenas R\$ 2.063.458,11, em sete medições, como demonstrado abaixo:

Medição Período Salários Encargos (110%) Outros 1 Tx Adm. 15% Total

1ª 23/08 a 23/09/04 51.877,84 57.065,62 10.248,49 17.878,79 137.070,74

2ª 23/09 a 22/10/04 82.400,77 90.640,85 19.198,55 28.836,03 221.076,19

3ª 23/10 a 22/11/04 127.053,03 139.758,33 25.099,38 43.786,61 335.697,35

4ª 23/11 a 22/12/04 129.639,47 142.603,42 25.610,33 44.677,98 342.531,20

5ª 23/12/04 a 22/01/05 140.556,41 154.612,05 27.766,98 48.440,32 371.375,76

6ª 23/01 a 22/02/05 141.391,20 155.530,32 27.766,98 48.703,28 373.391,78

7ª 23/02 a 22/03/05 116.900,66 128.590,73 - 36.823,71 282.315,09

Totais 789.819,38 868.801,32 135.690,71 269.146,71 2.063.458,11

1 Plano de saúde, vale transporte e seguro de vida.

Por meio de correspondência eletrônica datada de 3/5/2006 (fls. 120-1, anexo 1), o Auditor Interno da Nuclep prestou a informação de que o valor total de R\$ 2.938.141,19 corresponde à soma dos valores unitários do contrato com a Funcefet e que os pagamentos não foram efetuados com base nas medições e sim com base nos eventos fixos estabelecidos no Aditivo, sendo que a primeira parcela foi de R\$ 360.000,00, conforme nota fiscal apresentada pela Funcefet, e a última de R\$ 281.394,77, referente ao valor que seria pago pelo Termo de Cessão dos equipamentos, hardware e software.

Conforme mencionado, o contrato realmente estabeleceu valores fixos para as parcelas mensais a serem pagas pela execução dos serviços (cláusulas 4.2.1 a 4.2.8). O fato de o ajuste não ter explicitado a forma de mensuração dessa execução, mas apenas ter relacionado tais pagamentos à efetiva prestação dos serviços de suporte técnico e à elaboração de relatórios técnicos pertinentes, foi também motivo de preocupação do Conselho Fiscal da Nuclep, que se manifestou a respeito em diversas oportunidades (fls. 122-63, anexo 1), tendo, inclusive, deixado claro aos responsáveis os riscos a que estava submetida a empresa quanto a um eventual prejuízo na execução do Contrato C-390/CS-215. Não obstante, as providências cabíveis não foram levadas a efeito para sanar o problema.

Assim, embora possa não ter sido expresso o modo como os serviços seriam medidos, o contrato e o termo aditivo faziam referência ao pagamento correlacionado ao relatório mensal e à planilha de preços unitários. Esse fato, aliado à hipótese de que não se pode pagar por serviços não prestados, deixa assente que a Nuclep não deveria ter pago à Funcefet parcelas fixas previstas no ajuste, independentemente do serviço efetivamente prestado.

A alegação de que os valores foram pagos dessa forma simplesmente porque estavam previstos contratualmente não é aceitável, uma vez que os relatórios mensais indicaram a execução de atividades que, calculadas a partir dos custos unitários, não inteiravam o valor da parcela completa. Para que fosse validamente efetuado o pagamento, a correspondente prestação dos serviços deveria estar configurada, sendo que os elementos para essa aferição foram submetidos aos responsáveis pelas medições mensais de mão-de-obra, os quais, portanto, eram cientificados dos reais quantitativos de empregados efetivamente fornecidos a cada mês.

Ainda, a Cláusula 4.2.8 do Contrato C-390/CS-215 estabelecia que a Nuclep pagaria à contratada, findo o ajuste, a quantia de R\$ 281.394,77 caso tivesse interesse na transferência da titularidade dos equipamentos de hardware e software, acessórios e bens móveis, integrantes da execução dos serviços, nos termos do item 4.1.1 do contrato, que possibilitava tal cessão.

Assim, os valores devidos à Funcefet são aqueles correspondentes à prestação dos

serviços de mão-de-obra e à parcela referente à transmissão dos bens ao seu patrimônio. O preço excedente pago configurou enriquecimento ilícito da contratada e prejuízo à empresa pública.

O débito total apurado na execução do contrato é de R\$ 593.285,31, resultante da diferença entre os R\$ 2.938.138,19 recebidos pela Funcefet e os R\$ 2.063.458,11 de serviços efetivamente prestados, somados aos R\$ 281.394,77 pertinentes à cessão de bens, conforme abaixo demonstrado:

Período	Medições N°	NF	Data da NF	Faturado	Diferença N°	OB	Data OB
23/08 a 5/10/2004	137.070,74	5398	29/9/2004	125.285,03	---	2004OB902652	
5399 29/9/2004	234.714,97	222.929,26	2004OB903107	8/11/2004			
23/09 a 2004OB903184	221.076,19	5451	27/10/2004	360.839,15	139.762,96		
23/10 a 903607/903608	335.697,35	5457	3/11/2004	137.255,24	-198.442,11		
23/11 a 2004OB903513	342.531,20	5513	30/11/2004	498.094,39	155.563,19		
Total 2004	319.813,30	23/12/04	a 22/01/05	371.375,76	5565	28/12/2004	
23/01 a 2005OB900066	373.391,78	5599	25/1/2005	389.440,86	16.049,08		
23/02 a 2005OB900328	282.315,09	5643	24/2/2005	259.170,59	-23.144,50		
sem medição	---	6319	6/4/2005	259.170,59	259.170,59	2005OB901604	
Transf. dos bens	281.394,77	30/6/2005	281.394,77	---	902801/902802	7/7/2005	
Total 2005	273.472,01						
TOTAL	2.344.852,88	TOTAL	2.938.138,19	593.285,31			

Considerando apenas o exercício de 2005, o débito a ser imputado aos senhores Romildo Rodrigues Santos, ex-Gerente de Pessoal da Nuclep e responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, e Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo da Nuclep e ordenador de despesas, solidariamente com a Funcefet, é de R\$ 273.472,01, devendo ser promovida nestas contas a citação por esta quantia."

O teor das demais irregularidades é abordado ao longo da análise das justificativas apresentadas, sendo desnecessária, nesta oportunidade, a reprodução das partes da instrução da unidade técnica que trataram dessas questões.

Em função das irregularidades apontadas, foram realizadas as seguintes medidas saneadoras:

a) citação dos Srs. Romildo Rodrigues Santos, ex-Gerente de Pessoal da Nuclep e responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato C-390/CS-215, e Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo da Nuclep e ordenador de despesas, solidariamente com a Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, em razão da existência de pagamentos a maior, referentes a serviços pagos e não executados, no valor histórico total de R\$ 273.472,01 no ano de 2005, realizados à Funcefet durante a execução do Contrato C-390/CS-215;

b) audiência dos responsáveis abaixo arrolados sobre os seguintes fatos:

b.1) Jaime Wallwitz Cardoso, Presidente da Nuclep; Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas, e Jaime George de Freitas, Gerente de Planejamento e Finanças: realização de pagamentos mensais à PEM Engenharia S/A, com descumprimento da Cláusula 3.3.5 do Contrato C-410/DV-077, de 28/12/2004, a qual dispunha que a contratada deveria apresentar, em anexo às medições mensais, a documentação relativa à comprovação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e dos depósitos do FGTS, bem

como os comprovantes dos créditos transferidos diretamente pela Brasfels, expondo a Administração a responder solidariamente com a contratada pelos encargos trabalhistas e previdenciários resultantes dos serviços contratados (§ 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 1993 e Súmula 331 do TST);

b.2) Teófilo Henrique N. de Abreu, Gerente Geral Industrial: aprovação dos boletins de medição mensal do Contrato C-410/DV-077, firmado com a PEM Engenharia S/A, em 28/12/2004, sem o cumprimento da Cláusula 3.3.5 do ajuste, a qual dispunha que a contratada deveria apresentar, em anexo às medições mensais, a documentação relativa à comprovação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e dos depósitos do FGTS, bem como os comprovantes dos créditos transferidos diretamente pela Brasfels, expondo a Administração a responder solidariamente com a contratada pelos encargos trabalhistas e previdenciários (§ 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 1993 e Súmula 331 do TST);

b.3) Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas, e Jaime George de Freitas, Gerente de Planejamento e Finanças: realização de pagamentos à PEM Engenharia S/A e a subcontratadas desta empresa e autorização para créditos diretos pela Brasfels S/A, a partir de 18/11/2005, conforme datas e valores demonstrados nos autos, antes de promovida a avaliação dos créditos devidos à empresa em decorrência da rescisão do Contrato C-410/DV-077, o que implicou infração aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e pode ter gerado pagamentos a maior;

b.4) Jaime Wallwitz Cardoso, Presidente; Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas; Alexandre Porto Gadelha, Diretor Comercial; Adolfo de Aguiar Braid, Diretor Industrial; Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer, Assessores da Presidência: utilização irregular dos veículos da frota oficial da Nuclep para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa, procedimento que não constitui situação de uso em serviço, caracteriza a utilização de veículo com fins de representação e é vedado pelas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias (artigos 27, III e IV, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 - LDO/2004, e 29, III e IV, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - LDO/2005).

A análise das alegações de defesa e das razões de justificativa foi incorporada aos autos na instrução de fls. 484/501, a seguir reproduzida, com as alterações de forma julgadas pertinentes, verbis:

"I - Citação de Romildo Rodrigues Santos, ex-Gerente de Pessoal da Nuclep e responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato C-390/CS-215, e de Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo da Nuclep e ordenador de despesas, ambos solidariamente com a Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, em razão da existência de pagamentos a maior, referentes a serviços pagos e não executados, no valor histórico total de R\$ 273.472,01 no ano de 2005, realizados à Funcefet durante a execução do Contrato C-390/CS-215 (item 5.1, f. 262-4).

Alegações de Defesa

A Funcefet (f. 310-22, volume 1) alegou que o contrato previa a execução dos serviços por empreitada global e não por preços unitários. Na composição de cada parcela estavam incluídos os relatórios técnicos (mensais e finais), a mão-de-obra técnica especializada, o fornecimento de equipamentos de hardware, de programas de software, de equipamentos de proteção individual - EPI's e os bens móveis, que perfaziam o total de R\$ 2.400.594,30, passando para R\$ 2.938.977,34, após a celebração do Termo Aditivo n. 2 (f. 62-5, anexo 1).

Insistiu, ainda, que a Cláusula Segunda do contrato, que tratou do regime de execução dos serviços, previa, em seu subitem 2.2, que o regime seria de empreitada por preço global.

Argüiu que prestou os serviços de acordo com a previsão contratual, bem como

apresentou todos os relatórios técnicos pertinentes, e abordou cada uma das medições dos serviços a fim de demonstrar a apropriação dos serviços prestados, ocasião em que alegou que a 6ª Secex não considerou nos cálculos do débito a medição relativa ao período de 23/03/2005 a 22/04/2005, nem que, no tocante à quinta, sexta e sétima medições, o número de 42 técnicos alocados foi incrementado para 85 e que a Nuclep não atualizou os salários dos prestadores de serviços após a celebração da CCT 2004/2005 da categoria, que concedeu a correção dos salários em 5,18%.

O senhor Paulo Roberto Trindade Braga (f. 326-89, volume 1) também relevou que o contrato estabeleceu os valores das parcelas mensais sob a forma de empreitada global, incluindo a confecção de relatórios técnicos, necessários para a observação de etapas das obras, mão-de-obra e equipamentos.

Assim, a empresa receberia o valor certo para a execução de todo o serviço e esse total somente seria alterado se houvesse modificações de projetos ou das condições pré-estabelecidas, sendo as medições feitas por etapa dos serviços concluídos.

Afirmou que a contratada prestou os serviços de acordo com a previsão contratual, apresentou os relatórios técnicos pertinentes (fl. 143-84, anexo 3), forneceu os bens móveis pelo preço de aquisição e cotados ao custo de mercado, bem como indagou o normativo legal que autorizava a técnica do Tribunal a estabelecer regra de mensuração distinta da contida no contrato e aditivo.

Igualmente à Funcefet, ratificou que, caso aplicada a metodologia do Tribunal, devem ser considerados, nos cálculos do débito: i) a alteração do número de técnicos alocados no contrato de 42 para 85, ii) os custos da mão-de-obra referente ao período de 23/03/2005 a 22/04/2005, 8ª medição; iii) os valores de mão-de-obra apropriados a menor na 5ª, 6ª e 7ª medições.

Considerados esses dados, segundo o gestor, a Funcefet seria, ainda, credora de R\$ 52.909,92, conforme tabela abaixo:

MEDIÇÃO VALOR DESEMBOLSO PREVISTO VALOR APROPRIADO (1) VALOR FATURADO (2) DIFERENÇA (2) - (1)

1ª 360.839,15 237.070,74 360.000,00 123.768,41

2ª 498.094,39 321.076,19 321.076,19 177.018,20

3ª 498.094,39 435.697,35 435.697,35 62.397,04

4ª 392.772,60 342.531,20 392.772,60 50.241,40

5ª 389.440,86 371.391,78 389.440,86 18.049,08

6ª 259.170,59 373.391,78 259.170,59 (114.221,19)

7ª 259.170,59 314.247,15 259.170,59 (55.076,56)

8ª 281.794,77 596.041,92 281.794,77 (314.247,15)

TOTAIS 2.938.977,34 2.991.448,11 2.938.138,19 (52.909,92)

Por fim, quanto à locação de equipamentos de hardware e programas, acessórios e bens móveis, esclareceu que se tratou, de fato, de aquisição, a qual visava suprir as deficiências materiais e logísticas da Nuclep, e que teve seu custo diluído nas diversas parcelas previstas no contrato, sendo a última no valor de R\$ 281.794,77, previsto para ser liberado na 8ª medição, contra a apresentação do Termo de Cessão de Titularidade.

O senhor Romildo Rodrigues dos Santos (f. 80-341, anexo 3) apresentou os mesmos argumentos formulados pelo senhor Paulo Roberto Trindade Braga.

Análise:

Quanto à forma de execução do serviço, o contrato originalmente dava a entender que se tratava de empreitada por preço global (f. 41-53, anexo 1). Porém, essa previsão foi amplamente questionada pelo Conselho Fiscal da Nuclep (Atas da 51ª, 54ª e 55ª reuniões, entre outras, f. 126-41, anexo 1) e senhor Paulo Roberto Trindade Braga, na qualidade de Diretor Administrativo da fábrica, compareceu perante os conselheiros, ocasião em que informou que os pagamentos seriam efetuados proporcionalmente aos serviços executados (f.

128/138, anexo 1).

Posteriormente, o Termo Aditivo n. 2 do Contrato C-390/CS-215 (f. 62-5, anexo 1), em seu Parágrafo Único, estabeleceu que os pagamentos dos valores constantes nos itens 4.2.1 a 4.2.7 do ajuste, que discriminavam as parcelas fixas, seriam efetuados em conformidade com as medições mensais realizadas pela Nuclep, podendo ser liberados apenas em parte caso a contratada não atendesse, em sua totalidade, os serviços correspondentes ao respectivo mês.

Dessa forma e como a mão-de-obra fornecida sofreu variações mês a mês, a Nuclep não deveria ter pago à Funcefet as quantias fixas previstas originalmente no contrato (no total de oito, nos seguintes valores : 1ª parcela - R\$ 360.839,15, 2ª parcela - R\$ 498.094,39, 3ª parcela - R\$ 498.094,39, 4ª parcela - R\$ 392.772,60, 5ª parcela - R\$ 389.440,86, 6ª parcela - R\$ 259.170,59, 7ª parcela - R\$ 259.170,59 e 8ª parcela - R\$ 281.394,77), mas o valor contido nas medições mensais, além de restituir à contratada os dispêndios com a aquisição de bens. Nesse contexto, os documentos para aferição dos recursos humanos fornecidos no mês pela Funcefet eram rotineiramente apresentados aos responsáveis da Nuclep (f. 78-111, anexo 1).

Cabe acrescentar que o objeto do contrato cuidava do fornecimento de profissionais para prestar assessoria nas áreas de engenharia, controle, projetos, planejamento, treinamento, administração, finanças, informática, manutenção, garantia de qualidade e suprimentos, bem como da locação de equipamentos de hardware e software, acessórios e bens móveis.

A quase integralidade dos cargos contratados (f. 288-337, anexo 3) dizia respeito à mera complementação da mão-de-obra administrativa ou fabril. De um lado, contratou-se a complementação da mão-de-obra de apoio administrativo da empresa (secretárias, comprador, auxiliares administrativos, técnicos de informática, motoristas, almoxarifes, entre outros). De outro, a Funcefet forneceu caldeireiros, lingasteiros, técnicos mecânicos, ajudantes, operador de ponte rolante, de guindaste etc, trabalhadores convencionais do chão-de-fábrica, especialistas apenas na medida em que executavam serviços que exigem experiências e conhecimentos específicos dentro da linha de produção metal-mecânica em que atua a Nuclep.

Relativamente à confecção dos relatórios técnicos trazidos, percebe-se, por sua natureza e conteúdo, que não demandavam trabalhos distintos daqueles que já poderiam ser desenvolvidos pelos engenheiros, administradores, auditores de qualidade, especialistas e projetistas também fornecidos pela Funcefet no rol da mão-de-obra do contrato.

Portanto, para o serviço envolvido, terceirização de mão-de-obra, o pagamento pelo regime de empreitada por preço global era inviável, já que a Administração não poderia pagar por prestadores não recebidos. As quitações deveriam ser proporcionais às quantidades do pessoal terceirizado e dos equipamentos comprados, e os documentos com a aferição do quantitativo de recursos humanos a cada mês usufruído pela Nuclep eram rotineiramente apresentados aos responsáveis mediante as medições mensais (f. 270/337, anexo 3).

Daí que, a alegação de que os valores foram pagos de forma fixa simplesmente porque estavam previstos contratualmente não é aceitável, mantendo-se os motivos que justificaram o levantamento do débito. O Conselho Fiscal já havia reiteradamente alertado para as deficiências do contrato, o termo aditivo fazia referência ao pagamento correlacionado a medições mensais realizadas pela Nuclep e os relatórios mensais indicavam a execução de atividades que, calculadas a partir dos custos unitários, não inteiravam o valor da parcela completa.

No que toca à alegação de que é necessário incorporar aos cálculos do tribunal as quantias pagas a menor na 5ª, 6ª e 7ª medições, os totais consignados no débito são os mesmos contidos nos documentos trazidos pelos responsáveis, de forma que não existem as divergências suscitadas.

Sobre o raciocínio de que na 5ª medição foi extrapolado o número de técnicos

alocados na prestação dos serviços, atingindo o total de 86, a despesa suplementar já estava inserta na medição. Atinente ao registro de que na 6ª medição foi elevado o número de técnicos para 85, ultrapassando o contrato, que previa apenas 42, o próprio termo aditivo havia reajustado a quantidade mensal de terceirizados para 85 profissionais/mês.

Com relação ao fato de a Nuclep não ter atualizado os salários da mão-de-obra contratada em 5,18%, decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2004/2005, tal procedimento seria indevido uma vez que a Cláusula Nona do Contrato C-390/CS-215 (fl. 46, anexo 1) estipulou que os preços seriam fixos e irremovíveis durante a vigência do ajuste, mesmo no caso de dissídio da categoria profissional ou outra modificação de preços de insumos da estrutura de custos.

Quanto a não ter sido considerada a medição do período de 23/3/2005 a 22/4/2005, o boletim relativo a esse interregno não constava entre os documentos originalmente apresentados pela empresa durante a inspeção. Além disso, a vigência do contrato havia expirado em 21/3/2005.

Nas alegações de defesa, os senhores Paulo R. T. Braga e Romildo R. Santos apresentaram cópia do boletim que seria a comprovação relativa ao período, a título de "8ª Medição" (f. 333-7, anexo3). O documento, no entanto, contém os exatos profissionais e quantitativos da 7ª Medição, enquanto todas as anteriores apresentaram flutuação desses elementos.

A fim de sanar dúvida quanto a possível equívoco, nas contas de 2004 (TC 013.188/2005-3) promoveu-se contato com a Gerência de Pessoal da Nuclep, a qual ratificou que não houve apropriação de mão-de-obra no período de 23/3 a 22/4/2005 para o Contrato C-390/CS-215 (f. 434). A Auditoria Interna, por sua vez, noticiou que NF 6349, referente à 8ª medição, comentada pelos responsáveis e citada na CI-AGP 088/2005, não foi localizada na empresa, nem o pagamento de R\$ 314.247,15, sendo que a CI-AGP 088/2005 referia-se somente ao registro das transferências dos equipamentos da propriedade da Funcefet para a Nuclep, totalizando os R\$ 281.394,77 devidos conforme o contrato (f. 442).

Em decorrência, promoveu-se diligência à Nuclep (f. 452/455, anexo 2). Em atendimento, a empresa informou que finda a vigência do Contrato C-390/CS-215, os colaboradores da Funcefet que ainda prestavam serviços à fábrica foram transferidos para o Contrato C-414/CS-229, também com a Funcefet, sendo que os responsáveis pela elaboração do relatório final e do termo de cessão de bens permaneceram vinculados apenas à Fundação (f. 462-6, anexo 2).

Acrescentou que não existem documentos relativos a uma 8ª medição. Quanto à Nota Fiscal nº 6349, anexou cópia e comunicou que fora cancelada em 2/8/2005, pois visava ao pagamento da última parcela do contrato, no valor de R\$ 281.394,77, relativa à aquisição dos equipamentos de hardware e programas de software, acessórios, bens móveis e equipamentos, o que foi feito por meio de recibo contra a apresentação do Termo de Cessão da propriedade dos respectivos equipamentos, acompanhado do rol das notas fiscais das compras realizadas pela Funcefet.

Dessa forma, não há comprovantes de que houve o fornecimento de serviços de 23/3/2005 a 22/4/2005, na ordem de R\$ 314.247,15.

No tocante ao valor real do débito, por ocasião dos documentos apresentados pelos responsáveis no TC 013.188/2005-3, igualmente trazidos a estes autos (f. 270-341, anexo 3), em decorrência da citação pelo débito pertinente ao exercício de 2004, a análise promovida naquelas contas (f. 467-77) configurou que os expedientes e explicações apresentados permitiram vincular mais adequadamente as datas dos pagamentos feitos pela Nuclep com os períodos de medição atestados pela Gerência de Pessoal da empresa e notas fiscais emitidas pela Funcefet.

Inicialmente, a fim de se identificar as datas em que os pagamentos ocorreram a

maior, tomou-se por base as datas de emissão das notas fiscais da Funcefet e das ordens bancárias da Nuclep, dentro de cada exercício, e colocou-se o pagamento pelos bens adquiridos no final do contrato, conforme previa a Cláusula 4.2.8 do ajuste, o que resultou nos débitos de R\$ 319.813,30 para 2004 e de R\$ 273.472,01 para 2005 (f. 38-40, anexo 1).

Todavia, como o contrato não estipulou datas para o pagamento dos bens e equipamentos comprados pela Funcefet, pois apenas previu o valor de R\$ 281.394,77, a ser liberado contra a apresentação do Termo de Cessão de Titularidade, na última parcela contratual, mostrou-se mais razoável e benéfico aos responsáveis computar esse gasto nas datas em que ocorreram as aquisições, considerando-se, para tanto, os dias em que foram emitidas as respectivas notas fiscais de compra pela contratada. Esses valores, por conseguinte, entraram como créditos no cálculo do débito, basicamente no início do contrato, já que a maior parte dos gastos ocorreu próximo ao pagamento da terceira parcela do ajuste (5/10/2004).

Outrossim, relativamente a esses bens, o Acórdão 2303/2005 - Plenário já assentou que houve aquisição de bens e não locação ou leasing. Quando da análise dos preços dos bens, a própria Nuclep reconheceu que o contrato envolveu efetivamente aquisição. Além disso, a Nuclep verificou que os valores pagos pela Funcefet foram pertinentes com os de mercado e não há notícia de superfaturamento ou de produtos não repassados ao patrimônio da estatal. Dessa forma, quanto a esses bens, deve-se considerar o total gasto pela Funcefet como devidos à fundação.

Foram ajustados, ainda, os valores relativos aos serviços prestados de 23/8 a 22/9/2004 e de 23/2 a 22/3/2005, pagos a menor, o que redundou nos créditos de R\$ 11.785,71, em 2004, e de R\$ 32.392,06, em 2005, à Funcefet, computados nas datas devidas. Por fim, os valores dos hardwares, softwares, equipamentos e mobiliários fornecidos foram considerados como devidos na sua integralidade (R\$ 556.966,32, conforme o somatório das notas fiscais de compra).

Refeitos os cálculos iniciais para ajustamento do débito, obteve-se dívida, por soma simples, de R\$ 176.867,72 para o exercício de 2004 e de R\$ 108.913,95 para o exercício de 2005.

Nas contas de 2004, já está proposta a condenação dos responsáveis pelo débito relativo àquele exercício. Naqueles autos, também se sugeriu o encaminhamento de cópia da deliberação a ser proferida e de documentos ao Ministério Público Federal, para efeito do previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, no que concerne à apresentação de medição inexistente. Como os documentos anexados nestas contas são substancialmente os mesmos apresentados pelos responsáveis no TC 013.188/2005-3, não é necessária providência adicional.

Nestas contas, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa e condenar os responsáveis ao débito pertinente a 2005.

Como as datas de ocorrência dos créditos e débitos foram perfeitamente identificadas, para estar-se em melhor consonância com a Súmula 128 desta Corte, a qual estabelece que a condenação expressará o valor total da dívida, abatendo-se na execução, os valores já satisfeitos, o acórdão condenatório deverá expressar todos os valores históricos que compõem a dívida em 2005, com as respectivas datas de incidência, conforme planilha de f. 450, abaixo resumida relativamente ao exercício de 2005.

Ocorrência Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Data de Ocorrência
4ª medição	50.241,40	--- 10/1/2005
5ª medição	18.065,10	--- 1/2/2005
Aquisição de bens1	603,50	17/2/2005
Aquisição de bens	47.756,07	2/3/2005
Aquisição de bens	114.221,19	3/3/2005
Aquisição de bens	55.076,56	25/4/2005

Transferência de titularidade 281.394,77 --- 7/7/2005

1 Como para o pagamento dos bens adquiridos não houve a emissão de ordens bancárias específicas, vez que sua quitação estava diluída ao longo do contrato, foi considerada como data da ocorrência o dia do faturamento da despesa pela Funcefet.

II - Audiência de Jaime Wallwitz Cardoso, Presidente da Nuclep, Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas, e Jaime George de Freitas, ex-Gerente de Planejamento e Finanças, pela realização de pagamentos mensais à Pem Engenharia S/A com descumprimento da Cláusula 3.3.5 do Contrato C-410/DV-077 (item 5.2, f. 264-6).

Razões de Justificativa

Os senhores Jaime Wallwitz Cardoso e Paulo Roberto Trindade Braga apresentaram razões de justificativa em conjunto (f. 1-15, item II, anexo 4).

Os gestores alegaram que, por conta de situações extemporâneas, vinculadas a não-liberação de recursos por parte do Tesouro Nacional, a Nuclep, por diversas vezes, não pode cumprir suas obrigações contratuais, especialmente quanto aos pagamentos devidos à Pem Engenharia S/A, o que repercutiu na regularidade da comprovação dos recolhimentos previdenciários e de FGTS da empresa, bem como no pagamento dos empregados da contratada, os quais, por diversas vezes, paralisaram suas atividades, inclusive comprometendo o cronograma de produção.

No entanto, apesar da mora da Nuclep em honrar os compromissos contratuais, os tributos foram devidamente recolhidos pela Pem, conforme documentação anexada (f. 41-104, anexo 4), bem como não houve condenação solidária da Nuclep quanto a passivos trabalhistas existentes.

Ressaltaram que deixar de promover o pagamento mensal do contrato, após a realização dos serviços, em razão da referida cláusula, por si só, importaria em prejuízos maiores para a Nuclep, até porque se tratava de obra ímpar, sempre contratada fora do país. Bem assim, aplicaram ao fato o princípio da equivalência material, que busca a igualdade entre as partes na relação contratual, cumulado com a teoria da imprevisão (art. 317 e 478 a 480/CC) e os institutos do estado de perigo (art. 156 do CC) e da lesão (art. 157/CC), que permitiriam a revisão das condições contratadas tendo em vista a sucessão de imprevistos por parte da própria Nuclep.

O senhor Jaime George Freitas (f. 421-3, volume 2), informou que a Gerência de Planejamento e Finanças não lhe franqueou acesso aos documentos, apesar de sua solicitação. Argumentou que todos os pagamentos foram efetuados após determinação verbal e/ou por e-mail da direção da Nuclep, sendo que nenhuma quitação era executada sem o conhecimento dessa unidade.

Análise

A Cláusula 3.3.5 estabelecia que a Pem Engenharia deveria apresentar, anexa às medições mensais, a comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e FGTS, bem como dos créditos cedidos diretamente pela Brasfels em função da Cláusula 9.1 do contrato.

Consoante relatado pelos gestores, o atraso sistemático na liberação dos repasses orçamentários ocasionou o não pagamento tempestivo das obrigações contratuais à Pem Engenharia, prejudicou o desenvolvimento adequado do contrato e o próprio prosseguimento do ajuste celebrado com a Brasfels, além de ter induzido à realização de assembleias da associação dos empregados da Nuclep, a fim de promoverem movimento paredista em solidariedade aos subcontratados, afetados pela falta dos pagamentos salariais regulares.

Observada a relação de pagamentos de f. 141-2, anexo 2, verifica-se que, de fato, praticamente em todos os meses, os pagamentos devidos à Pem foram concretizados com atrasos. Uma vez que a própria Administração não conseguiu cumprir o cronograma de pagamentos de modo regular, também a contratada teve que se adequar e suportar os

inconvenientes decorrentes.

Assim é plausível a que não-realização dos pagamentos mensais à Pem Engenharia S/A, logo que disponibilizados os recursos financeiros, possa ter agravado ainda mais a situação do contrato.

Além disso, os documentos dos recolhimentos foram trazidos pelos responsáveis, evidenciando pagamentos em atraso e parcelamento das dívidas, mas atestando que a contratada, na medida do possível, estava cumprindo com as obrigações legais durante a vigência do ajuste.

Dessa forma, propõe-se que sejam acatadas as razões de justificativa.

III - Audiência de Teófilo Henrique N. de Abreu, Gerente Geral Industrial, pela aprovação dos boletins de medição mensal do Contrato C-410/DV-077, firmado com a Pem Engenharia S/A, em 28/12/2004, sem o cumprimento da Cláusula 3.3.5 do ajuste e sem a apresentação dos comprovantes dos créditos transferidos diretamente pela Brasfels (item 5.2, f. 264-6).

Razões de Justificativa

O senhor Teófilo Henrique N. de Abreu, apresentou razões de justificativa em conjunto com os senhores Jaime Wallwitz Cardoso e Paulo Roberto Trindade Braga (f. 1-15, anexo 4).

Os gestores alegaram que não cabia ao Gerente Geral Industrial a conferência da comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias do contrato. O procedimento padrão era a contratada apresentar o boletim de medição mensal, o qual era submetido à Gerência Geral de Produção, que aprovava o progresso físico ou o glosava total ou parcialmente. Aprovado o boletim, a Funcefet emitia a nota fiscal de serviços, que era encaminhada à Gerência de Planejamento e Finanças - APF, a quem cabia verificar se a contratada cumprira as exigências legais e contratuais para o pagamento das faturas.

Antes da quitação das faturas, entretanto, era o setor de análise de contratos que procedia à verificação prévia da documentação que atestava a regularidade perante a previdência social e o FGTS e cobrava as competentes certidões, se o caso.

Assim, não cabia ao responsável fazer essa conferência, sendo sua atribuição apenas atestar os eventos físicos de fabricação que vinham estampados nos boletins de medição mensais.

Ainda, argumentaram que os comprovantes de recolhimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e do FGTS encontravam-se arquivados na Gerência de Planejamento e Finanças, tendo sido enviadas cópias para fins de prova dos recolhimentos (f. 41-104, anexo 4).

Relativamente à comprovação dos créditos transferidos diretamente pela Brasfels, os gestores relatam que os adiantamentos ocorreram sem qualquer ingerência do Gerente Geral Industrial, o qual sequer tinha conhecimento da ocorrência, já que eram acertados diretamente pela Diretoria Industrial e pela Diretoria Administrativa junto à Brasfels.

Análise

Consoante os trâmites internos específicos da empresa, de fato não era responsabilidade do Gerente Industrial a cobrança dos documentos relativos às obrigações trabalhistas, previdenciárias e do FGTS, nem a verificação prévia dos adiantamentos feitos à Brasfels.

Ademais, como citado acima, os comprovantes dos recolhimentos foram trazidos pelos responsáveis e, ainda que a destempo, a contratada foi recolhendo os encargos devidos.

Assim, deve-se acatar as razões de justificativa apresentadas.

IV - Audiência de Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas, e Jaime George de Freitas, ex-Gerente de Planejamento e Finanças, pela realização de pagamentos à Pem Engenharia S/A e a subcontratadas dessa empresa e autorização para créditos diretos pela Brasfels S/A, a partir de 18/11/2005, antes da avaliação

final dos créditos devidos à empresa em decorrência da rescisão do Contrato C-410/DV-077 (item 5.2, f. 264-6).

Razões de Justificativa

O senhor Jaime George Freitas (f. 421-3, volume 2) alegou que todos os pagamentos foram efetuados após determinação verbal e/ou por e-mail da direção da Nuclep, sendo que nenhuma quitação era executada sem o conhecimento desse.

O senhor Paulo Roberto Trindade Braga, em conjunto com os senhores Jaime Wallwitz Cardoso e Teófilo Henrique N. de Abreu (embora esses dois últimos não tenham sido ouvidos sobre o ponto), argumentou que, a partir da rescisão do contrato, ocorrida em 25/11/2005, foi nomeada uma comissão para avaliar todos os pleitos apresentados pela Pem Engenharia S/A. Em 31/7/2006, essa comissão apresentou o Relatório CG 082/2006 (fls. 25/36, anexo 5) que indicou saldo a favor da contratada de R\$ 7.196.050,57, contra R\$ 21.486.932,05 pleiteados. Tal relatório foi enviado ao TCU em resposta ao Ofício 1.026/2007, no TC 013.188/2005-3.

Durante a inspeção (realizada por essa Unidade Técnica no âmbito das contas de 2004), foi apresentada a Minuta 4 da avaliação que estava sendo feita, na qual parte dos valores já tinham sido aprovados pela comissão e outros estavam em discussão. Destes últimos, faltava definir apenas os montantes devidos, mas não a pertinência dos itens.

Dessa forma, nenhum valor foi pago à Pem ou a empresas subcontratadas sem que houvesse certeza de que tinham direito aos créditos.

Outrossim, esclareceram que a empresa Sebras, citada na alínea b do Ofício 565/2007-6ª Secex, não era subcontratada da Pem Engenharia, sendo o valor e datas lá constantes referentes ao pagamento realizado à firma Sepro, conjuntamente com a JF Projetos.

Análise

Na época da inspeção mencionada, o total de créditos previstos era de R\$ 6.094.495,65, sendo que a Nuclep já havia antecipado à Pem R\$ 3.489.978,80, até 4/1/2006, mesmo não havendo posição definitiva sobre a adequabilidade de todos os pleitos apresentados pela contratada.

O relatório de inspeção suscitou que somadas as quitações já efetuadas em virtude das medições mensais de produtos efetivamente produzidos, com os créditos que poderiam ser efetivamente concedidos pela comissão que analisava os pleitos da Pem, porque já haviam sido objeto de acordo entre as partes, e descontados os montantes devidos pela contratada à Nuclep, haveria débito, levantado até àquele momento, de R\$ 258.275,03 por quitações feitas a maior.

Na ocasião, a ocorrência ainda poderia ser agravada pelo fato de que foram considerados indevidos, pela análise contida no relatório de inspeção, os pagamentos dos pleitos relativos à indenização parcial dos dias de paralisação dos empregados da contratada e aos ressarcimentos de insalubridade, cesta básica e revisão de produtividade. Conforme explicitado adiante, o pagamento desses itens foi posteriormente aceito pela análise feita no TC 013.188/2005-3 (f. 333-76), referente às contas da Nuclep de 2004, uma vez que seus custos foram repassados para a Brasfels S/A.

Conforme o Parecer CG 082/2006, trazido pela Nuclep em atendimento às diligências, concluídas as análises a cargo da comissão instituída pela empresa, as contas finais do Contrato C-410/DV-077 com a Pem Engenharia S/A ficaram assim consolidadas:

Pagamento Valores

Valor produzido pela Pem até BM nº 12 (25/11/2005) 12/12/2005 20.058.124,80

Pagamento direto pela Brasfels 18/11/2005 486.574,01

Pagamento direto pela Brasfels 12/12/2005 425.900,00

Despesas Termos de ajuizamento nos. 265 e 274/2005 19/12/2005 1.704.000,00

Despesas Termos de ajuizamento nos. 265 e 274/2005 19/12/2005 107.982,00

Pagamento direto pela Brasfels 22/2/2006 485.149,88

Pagamento direto pela Brasfels 22/2/2006 14.850,12
 Pagamento à Sepro (prestadora de serviços Pem) 4/1/2006 118.872,00
 Pagamento à JF Projetos (prestadora de serviços Pem) 4/1/2006 115.787,00
 Créditos antecipados 3.459.115,01
 Total pago à Pem até jan/2006 4/1/2006 23.517.239,81
 Pleitos da PEM à Nuclep, após rescisão do contrato Créditos solicitados pela Pem
 Créditos aceitos pela Nuclep
 Proporcionalidade da M.O.I. 3.123.923,26 5.623.664,04
 Aquisição de materiais para a NUCLEP 179.923,98 179.923,98
 Aluguel de ferramental para a NUCLEP 313.196,42 131.801,20
 Aluguel de andaimes para a NUCLEP 73.593,47 132.924,80
 Cópias de desenhos 128.446,20 66.413,50
 Insalubridade do pessoal da PEM 507.215,91 507.215,91
 Cestas básicas para o pessoal da PEM 50.413,52 50.413,52
 Produtividade 9.572.478,78 3.485.235,24
 Supervisão adicional 3.764.369,91 0
 Engenharia adicional 1.131.241,20 465.634,37
 Engenharia proporcional 1.706.000,00 315.663,17
 Indenização dias de greve 1.188.611,64 220.765,82
 Reajuste contratual 629.567,79 545.524,30
 Custos totais de engenharia 1.898.705,86 0
 Medição complementar 1.264.928,97 0
 Total de créditos apurados pelo Relatório CG 82/2006 31/6/2006 11.725.179,85
 Medição até BM013 (conforme parecer) 20.237.449,17 Total devido à Pem
 Engenharia 31.962.629,02
 Materiais não devolvidos pela PEM 23.412,54
 Desempeno de painéis 33.701,03
 Retrabalhos 1.090.225,07
 Quebra de quinas não produzidas 102.000,00
 Total de créditos da Nuclep 1.249.338,64
 Saldo a favor da Pem Engenharia 7.196.050,57

1 Corresponde à data da última Ordem Bancária emitida para produções comprovadas por boletim de medição

Assim, somente em 31/7/2006, quando teria sido finalizado o relatório CG 082/2006 (f. 25, anexo 5), produzido pela comissão da Nuclep, a fábrica teve a definição exata dos valores que a contratada tinha direito a receber em decorrência da rescisão do Contrato C-410/DV-077.

Portanto, mesmo que a Nuclep inferisse pela pertinência dos itens pleiteados, não podia previamente saber os montantes realmente envolvidos. Na prática, apenas podia ter a certeza relativa de que a contratada tinha direito a créditos, mas não em que quantias. Correu assim, o risco de concretizar pagamentos superiores aos devidos.

No entanto é viável considerar as informações de que, de um lado, a Brasfels sinalizou positivamente com a assunção de parte dos gastos debatidos, o que deu aos responsáveis certa garantia de que os créditos antecipados não seriam além dos possivelmente devidos.

De outro lado, como a Pem e a Nuclep firmaram dois Termos de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho (265/2005 e 274/2006, f. 173-88, anexo 2), por meio dos quais se acordou que a Pem pagaria, até 6/12/2005, o complemento dos salários de novembro/2005 e a primeira parcela dos 13º salários; até 15/12/2005, todas as verbas resilitórias, incluindo a indenização de 40% do FGTS e as cestas básicas do mês de novembro/2005; e, até 29/12/2005, regularizaria os depósitos do FGTS e os recolhimentos do

INSS de todos os empregados; bem como a Nuclep seria responsável pelo pagamento das verbas acima até o limite dos créditos devidos à empresa, os valores antecipados pela sociedade em parte garantiam o cumprimento deste acordo (finalidade descrita nas OB's 905603 e 905604, de 19/12/2005).

Por fim, a indenização de dias de greve e os ressarcimentos de insalubridade, cesta básica e revisão de produtividade observados como indevidos foram ratificados pela Brasfels S/A, o que tirou o risco de a sociedade arcar irregularmente com esses custos.

Levando em conta as situações acima e que os créditos definidos como devidos pela Nuclep à Pem Engenharia S/A acabaram sendo bem maiores do que os à época vislumbrados, pode-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelos gestores. Deve-se, entretanto, consignar o procedimento como ressalva às contas dos senhores Paulo Roberto Trindade Braga e Jaime George Freitas.

V - audiência de Jaime Wallwitz Cardoso, Presidente, Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas, Alexandre Porto Gadelha, Diretor Comercial, Adolfo de Aguiar Braid, Diretor Industrial, Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer, assessores, pela utilização irregular dos veículos da frota oficial da Nuclep para deslocamentos de natureza particular (item 5.3, f. 266-7):

Razões de Justificativa

Os responsáveis apresentaram razões de justificativa em conjunto (f. 406-14, volume 2).

Em síntese, alegaram que o parque fabril encontra-se a 83 km da cidade do Rio de Janeiro, localizado no município de Itaguaí/RJ, sendo que o presidente, diretores e assessoria trabalham normalmente em ambas municipalidades e realizam deslocamentos de um local para o outro, muitas vezes necessitando chegar mais cedo ou concluir o expediente mais tarde. Dessa forma, é justo que a empresa forneça automóveis de serviço para buscá-los em suas residências, mais ágeis para o percurso pretendido do que os ônibus fretados.

Argumentaram que a jornada de trabalho ultrapassa, de forma recorrente, o horário do expediente; que o transporte da residência para a empresa e vice-versa, muitas vezes com fardo material de trabalho e em horário avançado, não transforma o veículo de serviço em carro de representação; e que a prática é difundida por toda a Administração Pública.

Ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias veda a aquisição de veículos de representação, o que não se enquadra na situação, pois não houve aquisição, celebração, renovação ou prorrogação de contrato de locação e/ou arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal por parte da entidade. Entendem que os carros utilizados não são de representação, mas de serviço, uma vez que foram alugados por licitação.

Por fim, propugnaram pela não aplicação de multa, em função das razões aduzidas e pelo fato de esta Corte, nos processos de tomada de contas anteriores, nunca ter se manifestado quanto ao modus operandi do uso de veículos durante os vários anos de existência da empresa, e que hoje é feito da mesma forma; bem como, anteriormente, não possibilitou a ciência de qualquer irregularidade praticada pelos ora denominados responsáveis.

Análise

Não se questionou o uso do transporte oficial durante as jornadas de trabalho, já que é razoável que os profissionais façam o deslocamento do escritório da Nuclep no centro da cidade do Rio de Janeiro/RJ ao pátio da fábrica em Itaguaí/RJ, e vice-versa, com os veículos de trabalho. O questionado, por ilegal, foi o uso diário, rotineiro e constante dos veículos oficiais para transportar os gestores de suas residências aos locais de trabalho, procedimento habitual e não restrito a situações excepcionais.

Como citado na instrução antecedente, os dirigentes que trabalham no escritório central dispõem de meios de transporte regular e facilidades para o uso de veículo próprio, o que tornava desnecessária a utilização habitual dos carros de serviço da Nuclep para

deslocamentos, seja no início ou no final do expediente. No caso de extensão do horário de trabalho, já foi ressaltado que estariam excepcionados àqueles que trabalham diretamente na fábrica, para os quais o percurso fábrica-residência pode ser autorizado em função da falta de transporte público regular.

O Presidente e o Diretor Comercial atuam no escritório da Nuclep, no centro na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com deslocamentos eventuais à fábrica em Itaguaí/RJ. Os demais gestores trabalham diretamente nas instalações da fábrica. Para esses, a empresa disponibiliza linhas especiais de ônibus que chegam à fábrica antes do início do turno diurno e saem ao final do expediente.

Em relação aos dirigentes que trabalham no escritório da empresa, ainda que seja compreensível a necessidade de estenderem as atividades além do horário normal, dada a natureza de suas funções, o fato de existir no Rio de Janeiro meio de transporte regular desabilitava a utilização dos veículos de serviço para deslocamentos particulares, seja no início ou no final do expediente.

Ademais, não procede a alegação dos gestores de que o caso não se enquadra nas vedações legais e que se trata de viaturas de serviço, pois alugadas por meio de licitação.

Embora as disposições dos artigos 1º a 5º e 7º do Decreto 99.188/90 (recentemente revogado pelo Decreto 6.403/2008), vigentes à época para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, não se aplicassem às sociedades de economia mista, aplicam-se a esses entes as vedações previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Nesse contexto, as últimas LDO's têm vedado a destinação de recursos para atender despesas com automóveis de representação, ressalvados os casos lá especificados, nos quais não se incluem veículos direcionados a presidentes ou diretores de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos orçamentários. Igualmente essa lei tem cerceado a celebração, a renovação ou a prorrogação de contrato de locação ou de arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

Ademais, de acordo com o estipulado no contrato de locação, os veículos limitavam-se a atender os serviços da fábrica da Nuclep, localizada no município de Itaguaí/RJ. Assim, foram locados como automóveis para utilização em serviço. O presidente, diretores e assessores, porém, passaram a fazer uso também para o deslocamento particular residência-Nuclep e vice-versa (na cidade do Rio de Janeiro/RJ e no município de Itaguaí/RJ), conferindo aos automóveis, indevidamente, a natureza de veículos de representação.

Ainda, as programações diárias de transporte, os formulários de controle de atividades dos motoristas e os apontamentos de serviços externos da Nuclep, levantados na inspeção, evidenciaram que os veículos não são compartilhados, mas de uso exclusivo de cada responsável, o que encarece a prestação do serviço para a Administração, além de reforçar a utilização com características particulares e, não, como viaturas de trabalho que têm uso comum. Observou-se, ainda, a ausência de registros que evidenciem claramente a natureza dos deslocamentos regularmente executados pelos responsáveis.

Quanto ao mérito, recentemente, o Decreto 6.403/2008 passou a permitir (art. 8º, inc. IV) o uso dos denominados "veículos de transporte institucional" no trajeto residência/repartição e vice-versa. Porém, restringiu o usufruto desses veículos a: ocupantes de cargo de natureza especial; dirigentes máximos das autarquias e fundações da administração pública federal; ocupantes de cargo do grupo-direção e assessoramento superiores DAS-6, ou equivalentes; chefes de gabinete de ministro de estado, de titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de autoridades equiparadas a ministro de estado; dirigentes estaduais ou regionais de órgãos ou entidades, do mais elevado nível hierárquico na respectiva jurisdição.

Por analogia ao decreto citado, que regula o uso de veículos apenas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e considerando os cargos de direção da Nuclep, atualmente apenas o presidente da entidade poderia ser autorizado a utilizar

veículo da empresa para uso institucional, a fim de levá-lo e buscá-lo na sua residência, o que dá a essa utilização inequívoca natureza de representação. Contudo, o emprego de carros para fins de representação pessoal foi constatado não apenas em relação ao dirigente máximo da entidade, mas também por três diretores e dois assessores da presidência.

Além disso, a LDO vigente, assim como as anteriores, continua a vedar a destinação de recursos para novos veículos de representação, seja para aquisição seja para locação. Desse modo, o disciplinamento jurídico utilizado para fundamentar a irregularidade apontada nas audiências realizadas - descumprimento da LDO - continua válido e atual.

Quanto ao fato de que esta Corte, nos processos de contas anteriores, não se manifestou sobre o modus operandi do uso de veículos durante os vários anos de existência da empresa, não afasta a obrigatoriedade de atuar quando cientificada de irregularidade; e os gestores não podem afirmar desconhecimento das regras que regem a Administração Pública, uma vez que não cabe alegar o desconhecimento da lei para afastar conduta culposa.

Assim, as razões apresentadas não justificaram a irregularidade. Diante disso, propõe-se a aplicação da multa do art. 58, inc. II e III, da Lei 8.443/92 aos assessores Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer, pelo uso irregular de veículos da frota oficial da Nuclep para deslocamentos de natureza particular, com fins de representação, uma vez que os referidos agentes não são gestores arrolados no processo, portanto, não terão contas julgadas.

Quanto ao Presidente, Jaime Wallwitz Cardoso, ao Diretor Administrativo, Paulo Roberto Trindade Braga, ao Diretor Comercial, Alexandre Porto Gadelha, e ao então Diretor Industrial, Adolfo de Aguiar Braid, responsáveis nas presentes contas, a ocorrência deve embasar a proposta de julgamento de suas contas como irregulares e multa, já que a inspeção constatou o irregular uso contumaz do veículo da entidade no trajeto residência/trabalho e vice-versa.

Determinação para que Nuclep obedeça ao estabelecido atualmente pelas leis de diretrizes orçamentárias, não destinando recursos para atender despesas com aquisição ou locação de automóveis de representação, já está proposta nas contas de 2004.

VI - Diligências efetuadas nas contas de 2004 (f. 34-5, anexo 1)

Em 31/7/2006, a comissão instituída pela Portaria P-054/2005 para avaliar os pleitos da Pem Engenharia S/A relativos aos pagamentos suplementares aos estabelecidos nos contratos C-410/DV-077 e C-413/CS-18, no montante original de R\$ 6.094.495,65 (f. 143, anexo 2), concluiu seus trabalhos, tendo produzido o Relatório CG 082/2006 (f. 25-36, anexo 5).

Havia a possibilidade de serem indevidos, especialmente, os pagamentos referentes à indenização de greve e aos ressarcimentos de insalubridade, cestas básicas e revisão de produtividade. A instrução de mérito das contas de 2004 (TC 013.188/2005-3) procedeu ao exame das diligências promovidas a respeito do assunto naquele processo, propondo, ao final, que as conclusões obtidas fossem levadas a efeito nestas contas e nas de 2006, conforme o caso. O documento formulado pela Nuclep em atendimento às diligências está às f. 2-20 do anexo 5.

Em decorrência de termo firmado em 5/9/2006 (f. 243-5, anexo 5), a Brasfels concordou em aditar ao Contrato C-6107-001/04 a quantia R\$ 15.649.102,46, da qual restava pagar à Nuclep R\$ 7.174.955,57, após descontos por adiantamentos financeiros concedidos, trabalhos devolvidos à contratada e soldas e materiais por esta fornecidos, no total de R\$ 7.385.138,54.

Relativamente aos dias de greve dos empregados da Pem Engenharia, na instrução de mérito das contas de 2004 (alínea a, item i, f. 474 v), a analista entendeu que ante a ausência de previsão contratual e legal que amparasse o pagamento parcial relativo à indenização, houve débito pelo ressarcimento indevido de 2 dos 22 dias de greve ocorridos em 2006, no total de R\$ 220.765,82.

Não obstante, na resposta à diligência os gestores apresentaram que, enquanto a

Pem Engenharia solicitou o ressarcimento de R\$ 1.188.611,64 pertinente a 61.714 horas de paralisação - 22 dias, ao custo de R\$ 19,26 a hora por empregado, a Nuclep assumiu sua responsabilidade em relação a apenas 28.656 horas - correspondentes a 5 dias de greve, em virtude de não ter enviado o ônibus para buscar os empregados paralisados, no intuito de manter a ordem no parque fabril (f. 32-3, anexo 5).

Portanto, dos cinco dias em que teve contribuição direta na paralisação pelo não envio dos meios de transporte para buscar os empregados da contratada, a Nuclep aceitou arcar financeiramente com apenas dois, ao custo de R\$ 220.765,82, por entender que os atrasos dos pagamentos não foram tão significantes a ponto de gerar o movimento grevista e que a contratada deveria ter capital de giro próprio para arcar com esse tipo de despesa, no que necessário.

À época da inspeção já referida, no entanto, a Nuclep previa pagar integralmente os cinco dias de paralisação, ao custo de R\$ 551.914,56. Tendo, ao final, quitado somente dois, no valor de R\$ 220.765,82, de uma greve que durou várias semanas, é razoável aceitar a explicação dos gestores de que tentaram acordo que minimizasse os danos para ambas as partes. Nesse contexto, o Acórdão 1390/2004 - Plenário, por exemplo, já consignou que existem peculiaridades inerentes às sociedades de economia mista que exigem soluções não integralmente contempladas na Lei 8.666/93 e que devem ser examinadas caso a caso.

Além disso, deve-se considerar que a própria Administração foi motivadora do movimento paredista, já que este decorreu dos atrasos no pagamento dos salários aos empregados da Pem, resultado da não-quitação tempestiva das faturas devidas pela Nuclep à empresa por problemas de caixa da estatal, a qual repercutia no pagamento da mão-de-obra terceirizada.

Dessa forma, ainda que sob a ressalva de não haver previsão legal específica, mostra-se razoável aceitar o procedimento executado pela Nuclep e considerar justificado o ressarcimento dos dois dias de greve dos empregados da Pem Engenharia S/A.

Quanto aos ressarcimentos por insalubridade e cestas básicas (item 3.3, f. 7-15, anexo 1), a Pem Engenharia havia requerido a devolução dos gastos com insalubridade, no valor de R\$ 507.215,91, e com cestas básicas, no total de R\$ 50.413,52. A fábrica informou que, ante a situação não prevista, solicitou pleito similar à Brasfels com o objetivo de cobrir esses itens. Após a concordância desta, efetuou o ressarcimento dos valores pleiteados à Pem. Ao examinar o assunto, a instrução nas contas de 2004 (alínea a, item ii, f. 475) concluiu que os custos foram repassados indiretamente à Brasfels, quem arcou de fato com as despesas, em decorrência do termo firmado em 5/9/2006. Concluiu, portanto, pela inexistência de prejuízos ao erário.

Relativamente à

reavaliação dos preços com base em níveis de produtividade (item 3.3, f. 7-15, anexo 1), uma vez que o subitem 6.1.3 da Cláusula Sexta do Contrato C-410/DV-077 previa a aferição da produtividade periodicamente e disciplinava que, em caso de descompassos, as partes poderiam renegociar de forma a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Nuclep também renegociou junto à Brasfels a revisão dos valores para a produtividade contratada entre as partes, ocasião em que obteve acréscimo de R\$ 5.283.935,25 ao ajuste original. Assim, aqui também conclui-se que a Brasfels arcou com esse dispêndio, de modo que não se observaram danos à Administração (alínea a, item iii, f. 475).

Ainda nas contas de 2004, a Nuclep também esclareceu as divergências entre os valores citados nos itens 2.3 e 2.6 da Minuta 4 do Relatório da Comissão instituída pela Portaria P-054/2005 e forneceu informações atualizadas acerca do andamento das ações trabalhistas movidas pelos ex-empregados da Pem Engenharia S/A, em decorrência da rescisão do Contrato C-410/DV-07, o foi examinado na instrução de mérito daquelas contas (f. 467-77, alínea b.4, e f. 476v).

Sobre essas questões, a Nuclep noticiou que glosou R\$ 800.000,00 dos valores

ainda pendentes de pagamento à Pem Engenharia, sendo que as reclamações ajuizadas na Justiça do Trabalho totalizavam R\$ 723.210,13 (f. 127-82, anexo 4, e f. 247-50, anexo 5). Como a medida mostrou-se adequada, nas contas de 2004 propôs-se determinar à SFC que, nas próximas contas da entidade, informe o desfecho, ou a situação de então, das ações na Justiça Trabalhista, e se a providência adotada - glosa no montante noticiado - foi eficiente o bastante de forma a evitar prejuízos ao erário em função da responsabilidade subsidiária da Administração.

Com relação às providências para o ressarcimento das quantias pagas a maior à Funcefet em decorrência da aplicação incorreta do percentual de encargos incidente sobre os salários (93% em vez de 89,664%, na execução dos Contratos C-445/CS-245 e C-414/CS-229 - item 5.4, f. 267), a Nuclep informou que levantou os valores indevidamente pagos e que as dívidas foram compensadas por meio de glosas aos contratos no total de R\$ 71.750,52 (f. 252-4, anexo 5). Assim, consoante a instrução de 2004 (alínea c, f. 476v), a pendência foi devidamente sanada.

VII - Considerações sobre o mérito das contas de Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga e Alexandre Porto Gadelha e outras ressalvas

Além das ocorrências que resultaram na proposta de irregularidade das contas dos gestores acima, pelas quais foram ouvidos em audiência ou chamados em citação no presente processo, outras ocorrências apontadas nas instruções anteriores e nos processos conexos a estas contas, tidas como, isoladamente, ressalvas às suas contas, poderiam agravar, se consideradas em conjunto com aquelas, a irregularidade das contas dos gestores, conforme consignadas abaixo:

Jaime Wallwitz Cardoso, Diretor Presidente:

realização de pagamentos à Pem Engenharia S/A e a subcontratadas dessa empresa e autorização para créditos diretos pela Brasfels S/A, antes da avaliação final dos créditos devidos à empresa em decorrência da rescisão do Contrato C-410/DV-077;

implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR sem a garantia dos recursos financeiros necessários;

descumprimento do limite legal estabelecido para prorrogação da jornada normal de trabalho na fábrica;

celebração dos Contratos 386, 387, 458, 460, 478, 479, 553 e 554/2005 com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93 sem estar caracterizada emergência.

Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo e Ordenador de Despesas:

realização de pagamentos à Pem Engenharia S/A e a subcontratadas dessa empresa e autorização para créditos diretos pela Brasfels S/A, antes da avaliação final dos créditos devidos à empresa em decorrência da rescisão do Contrato C-410/DV-077;

implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR sem a garantia dos recursos financeiros necessários;

descumprimento do limite legal estabelecido para prorrogação da jornada normal de trabalho na fábrica;

celebração dos Contratos 386, 387, 458, 460, 478, 479, 553 e 554/2005 com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93 sem estar caracterizada emergência;

celebração indevida do Contrato C-414/CS-229 com a Funcefet por inexigibilidade de licitação, com ausência de justificativa do preço, em desobediência ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 e com indefinição do objeto contratual e não-especificação da quantidade e qualificação dos profissionais a serem alocados na execução dos serviços, em afronta ao inc. I do art. 55 da Lei 8.666/93.

Alexandre Porto Gadelha, Diretor Comercial:

celebração indevida do Contrato C-414/CS-229 com a Funcefet por inexigibilidade de licitação, com ausência de justificativa do preço, em desobediência ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 e com indefinição do objeto contratual e não-especificação da

quantidade e qualificação dos profissionais a serem alocados na execução dos serviços, em afronta ao inc. I do art. 55 da Lei 8.666/93.

Outrossim, a instrução inicial consignou que deveriam constar como ressalvas nestas contas as falhas no controle de bens móveis (subitem 6.1.1.1, f. 169-71), a ausência de solução do problema sobre a titularidade do terreno onde está instalada a fábrica (subitem 6.1.2.1, f. 171-2), e a não-informatização dos sistemas de planejamento e controle da produção e da qualidade (subitem 9.3.2.1, f. 191-2). Todavia, como o Controle Interno não apontou os respectivos responsáveis, nem é possível identificá-los adequadamente com as informações e documentos contidos nos autos, deixa-se de considerar as ocorrências no mérito das contas.

(...) IX - Proposta de Encaminhamento

Do exposto, encaminho os autos à consideração superior, propondo:

I - rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Paulo Roberto Trindade Braga, Romildo Rodrigues Santos e Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet pela existência de pagamentos a maior na execução do Contrato C-390/CS-215 com a Funcefet no ano de 2005;

II - rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha, Adolfo de Aguiar Braid, Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer pela utilização de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

III - acatar as razões de justificativa apresentadas por Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga e Jaime George de Freitas pela realização de pagamentos mensais à Pem Engenharia S/A com descumprimento da Cláusula 3.3.5 do Contrato C-410/DV-077;

IV - acatar as razões de justificativa apresentadas por Teófilo Henrique N. de Abreu pela aprovação dos boletins de medição mensal do Contrato C-410/DV-077, sem o cumprimento da Cláusula 3.3.5 e a apresentação dos comprovantes dos créditos transferidos diretamente;

V - acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Paulo Roberto Trindade Braga e Jaime George de Freitas pela realização de pagamentos à Pem Engenharia S/A e a subcontratadas dessa empresa e autorização para créditos diretos pela Brasfels S/A, a partir de 18/11/2005;

VI - julgar irregulares as contas de Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo da Nuclep, CPF 035.647.627-87, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inc. III, da Lei 8.443/92, em razão de:

pagamentos a maior à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, no âmbito do Contrato C-390/CS-215, causando prejuízo aos cofres da Nuclep;

utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa, contrariando o art. 27, incisos III e IV, da Lei 10.707/2003.

VII - julgar irregulares as contas de Romildo Rodrigues Santos, ex-Gerente de Pessoal, CPF 485.987.647-53, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inc. III, da Lei 8.443/92, em razão de pagamentos a maior à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, no âmbito do Contrato C-390/CS-215, causando prejuízo aos cofres da Nuclep;

VIII - julgar irregulares as contas de Jaime Wallwitz Cardoso, Diretor Presidente, CPF 715.548.747-34, Alexandre Porto Gadelha, CPF 025.176.637-34, Diretor Comercial, e Adolfo de Aguiar Braid, ex-Diretor Industrial, CPF 374.240.687-68, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inc. III, da Lei 8.443/92, em razão da utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa, contrariando o art. 27, incisos III e IV, da Lei 10.707/2003,

aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/92, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias a ser fixadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

IX - condenar Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo, CPF 035.647.627-87, Romildo Rodrigues Santos, ex-Gerente de Pessoal, CPF 485.987.647-53, e a Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, CNPJ 00.092.956/0001-60, solidariamente em débito, com fundamento no art. 16, § 2ª, c/c artigos 19, caput, e 23, inc. III, da Lei 8.443/92, pelas quantias abaixo indicadas, em razão de pagamentos a maior à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, no âmbito do Contrato C-390/CS-215 no ano de 2005, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Nuclep, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde as datas discriminadas para cada débito que a compõe até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na ocasião, os créditos também abaixo relacionados, nos termos da Súmula 128 deste Tribunal:

DÉBITO (R\$) CRÉDITO (R\$) DATA DE OCORRÊNCIA

50.241,40 --- 10/1/2005

18.065,10 --- 1/2/2005

--- 603,50 17/2/2005

--- 47.756,07 2/3/2005

--- 114.221,19 3/3/2005

--- 55.076,56 25/4/2005

281.394,77 --- 7/7/2005

X - aplicar a Reinaldo José de Melo, CPF 541.814.616-53, e Isolde Sommer, CPF 714.964.087-72, a multa do art. 58, inc. II e III, da Lei 8.443/92, em função da utilização irregular de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa, contrariando o art. 27, incisos III e IV, da Lei 10.707/2003, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias a ser fixadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

XI - aplicar, individualmente, multa a Paulo Roberto Trindade Braga, Diretor Administrativo, CPF 035.647.627-87, Romildo Rodrigues Santos, ex-Gerente de Pessoal, CPF 485.987.647-53, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, e à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, CNPJ 00.092.956/0001-60, em razão de pagamentos a maior à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, no âmbito do Contrato C-390/CS-215; fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias a ser fixadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do término do prazo ora fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

XII - determinar, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações, o desconto, integral ou parcelado, das multas aplicadas, consoante Decisão 226/2002 - 2ª Câmara, nas remunerações, vencimentos ou proventos dos responsáveis que integrem a folha de pagamento da Administração Pública Federal, observado o art. 46 da Lei 8.112/90;

XIII - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível, no caso das multas, o desconto em folha na forma do item precedente;

XIV - julgar as contas de Jaime George de Freitas, Gerente de Planejamento e Finanças, regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com base nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/92, em função da realização de pagamentos à Pem Engenharia

S/A e a subcontratadas dessa empresa e autorização para créditos diretos pela Brasfels S/A, antes da avaliação final dos créditos devidos à empresa em decorrência da rescisão do Contrato C-410/DV-077;

XV - julgar as contas de Ezequiel Torres Gaspar, Roberto Vanderlei de Andrade, Carlos Roberto Siqueira de Barros, Miracy Wermelinger Pinto Lima, Rafael Souza Pena, Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira, Ilton Ilhomar de Carvalho, Carlos Augusto Vasconcelos Saraiva Ribeiro, Euclides Duncan Janot de Matos, Wilson de Castro Junior, Odair Dias Gonçalves e Milton Coelho da Silva Neto, regulares e dar-lhes quitação plena, com base nos artigos 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/92."

O Ministério Público junto ao Tribunal, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (fls. 503/509), manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo, entretanto, no tocante aos itens VI, alínea "b", VIII e X (fls. 499/501, v.2), a exclusão da menção à Lei nº 10.707, de 2003 (LDO/2004) e a inclusão da seguinte referência: artigos 29, inciso III e IV, da Lei nº 10.934, de 2004 (LDO/2005).

E especialmente sobre o Contrato C-390/CS-215, assinado com a Funcefet, o Parquet especializado fez as seguintes considerações:

"Sobre o contrato em referência, a análise a cargo da 6ª Secretaria é de todo pertinente e não requer comentários adicionais por parte do Ministério Público. De forma apropriada, a unidade técnica promoveu o confronto entre os boletins de medição (fls. 270/337, v.anexo 3), as notas fiscais/recibo da Funcefet (fls. 66/74, v.anexo 1, 441 e 445, v.2) e as ordens bancárias emitidas pela Nuclep (fls. 446/9, v.2) e chegou ao valor devido para fins de recomposição do erário, nos termos da mencionada planilha à fl. 450, v.2.

À vista dos elementos contidos nos autos, não subsiste dúvida alguma de que o elemento humano era da essência do ajuste pactuado com a Funcefet e de que a prestação de serviços em valor inferior ao faturado, conforme medições constantes do presente feito, implicou prejuízo aos cofres públicos. A própria Nuclep admitiu, no caso, que os pagamentos não eram lastreados nas medições, mas nos eventos estabelecidos no aditivo contratual (fls. 120/1, v.anexo 1).

Somente a título de informação, ressalta o Ministério Público que, embora a composição da dívida indicada na proposta de encaminhamento da 6ª Secex seja diferente, em termos de valor, das quantias descritas nos ofícios citatórios (fls. 282/7, v.1, 488 e 500, v.2), não se faz necessária a renovação das citações dos responsáveis solidários.

A desnecessidade de nova oitiva decorre não somente da redução do valor efetivamente devido no tocante ao exercício de 2005 (de R\$ 273.472,01 para R\$ 108.913,95, em valores históricos), haja vista os ajustes ora efetuados pela 6ª Secretaria no cálculo do dano (vide demonstrativos de débito anexos à contracapa deste volume 2), mas também do fato de manter-se incólume o fundamento da citação, qual seja, pagamentos a maior à Funcefet, por serviços pagos e não executados."

É o Relatório

Voto do Ministro Relator

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em análise, prestação de contas ordinária da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, referentes ao exercício de 2005.

O exame dos autos, conduzido pela 6ª Secex, revelou a ocorrência de impropriedades, bem como de irregularidades que levaram a unidade técnica a promover a citação e a audiência de diversos responsáveis, para que se manifestassem acerca das seguintes irregularidades:

pagamentos a maior, referentes a serviços pagos e não executados, no valor histórico total de R\$ 273.472,01 no ano de 2005, realizados à Funcefet durante a execução do

Contrato C-390/CS-215;

realização de pagamentos mensais à PEM Engenharia S/A, com descumprimento da Cláusula 3.3.5 do Contrato C-410/DV-077, de 28/12/2004, a qual dispunha que a contratada deveria apresentar, em anexo às medições mensais, a documentação relativa à comprovação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e dos depósitos do FGTS, bem como os comprovantes dos créditos transferidos diretamente pela Brasfels;

aprovação dos boletins de medição mensal do Contrato C-410/DV-077, firmado com a PEM Engenharia S/A, em 28/12/2004, sem o cumprimento da Cláusula 3.3.5 do ajuste, a qual dispunha que a contratada deveria apresentar, em anexo às medições mensais, a documentação relativa à comprovação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e dos depósitos do FGTS, bem como os comprovantes dos créditos transferidos diretamente pela Brasfels;

realização de pagamentos à PEM Engenharia S/A e a subcontratadas desta empresa e autorização para créditos diretos pela Brasfels S/A, a partir de 18/11/2005, conforme datas e valores demonstrados nos autos, antes de promovida a avaliação dos créditos devidos à empresa em decorrência da rescisão do Contrato C-410/DV-077;

utilização irregular dos veículos da frota oficial da Nuclep para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa, procedimento que não constitui situação de uso em serviço, caracteriza a utilização de veículo com fins de representação e é vedado pelas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias (artigos 27, III e IV, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 - LDO/2004, e 29, III e IV, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 - LDO/2005).

A unidade técnica considerou as defesas apresentadas suficientes para elidir as irregularidades descritas nas alíneas "b" e "c" do item anterior. Da mesma forma, a 6ª Secex acatou as razões de justificativa relativas à alínea "d", propondo, contudo, que os procedimentos figurem como ressalvas nas contas dos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Jaime George Freitas.

Quanto à alínea "a", a unidade técnica concluiu que as irregularidades ali mencionadas acarretaram prejuízos aos cofres da Nuclep, pelo que propôs à Corte julgar irregulares as contas dos responsáveis diretamente envolvidos, com a condenação desses responsáveis em débito, solidariamente à Funcefet, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Acerca da alínea "e", a unidade técnica entendeu insuficientes as defesas apresentadas pelos responsáveis envolvidos com a utilização particular de veículos oficiais, propondo o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, além da aplicação de multa a dois gestores não arrolados como responsáveis nas presentes contas.

Passo à apreciação das questões mencionadas nas alíneas "a" e "e" do item 2.

O Ministério Público junto ao Tribunal, exceto pela sugestão de menção à LDO/2005, no lugar da LDO/2004, endossou integralmente os fundamentos da proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, aos quais aduziu outros, igualmente pertinentes.

Como deixei assente no Relatório precedente, as irregularidades que acarretaram a realização das citações e audiências ora analisadas são fruto de inspeção levada a efeito na Nuclep por conta de reclamações enviadas à Ouvidoria do TCU e em virtude de ocorrências suscitadas nas contas de 2004 da entidade e que perpassam os exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Em razão de tais irregularidades estenderem-se por mais de um exercício, não se mostra redundante a análise nesta oportunidade dos mesmos pontos já debatidos por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2004, realizado por meio do Acórdão 4.742/2009-2ª Câmara, prolatado na Sessão do dia 8/9/2009, no âmbito do TC 013.188/2005-3.

De qualquer modo, por uma questão de coerência processual, especialmente no que concerne às falhas relativas ao Contrato C-390/CS-215 e a que se refere à utilização irregular de veículos oficiais, mantém-se a linha do que foi exposto por ocasião do julgamento daquelas contas.

E, da mesma forma que naquela oportunidade, adoto as ponderações articuladas pela 6ª Secex e pelo Parquet especializado como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

Acerca das questões envolvendo a execução do Contrato C-390/CS-215, sobressai como notório que o principal aspecto contemplado no respectivo instrumento era o fornecimento de mão-de-obra para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao início da construção de geradores de vapor para a Usina Nuclear de Angra 1 e do casco da P-51.

Os valores acordados para o desenvolvimento das atividades contratadas referiam-se, por dedução, à alocação de recursos humanos, bem como à aquisição dos bens envolvidos na execução dessas atividades, possibilidade que figurava como faculdade a ser exercida pela Nuclep, a depender do seu interesse no momento oportuno.

O cerne da discussão travada em relação à irregularidade em exame diz respeito aos valores repassados pela Nuclep à Funcefet a título de remuneração pelos serviços prestados.

Para a unidade técnica, houve repasse a maior, uma vez que as medições realizadas apontaram um valor aquém daquele repassado à fundação por força do contrato assinado.

O assunto ora apreciado foi objeto de citação do ex-Gerente de Pessoal da Nuclep e do Diretor Administrativo da entidade, solidariamente com a Funcefet.

Para os responsáveis, o contrato assinado previa que o regime de execução dos serviços contratados seria o de empreitada por preço global. Tal assertiva, segundo eles, conduziria à conclusão de que os valores repassados à Funcefet estariam corretos, uma vez que estabelecidos em contrato.

A minuta do contrato em apreço não define o regime de execução. A Cláusula Segunda do contrato, apontada pelos responsáveis como a que indicaria o regime de empreitada por preço global, não é taxativa nesse sentido. De toda sorte, a Cláusula Quarta do mesmo instrumento deixa claro que os pagamentos estariam condicionados à apresentação de relatórios mensais.

Fere o princípio da razoabilidade supor a possibilidade de repasse de recursos sem a respectiva contrapartida, ou seja, a ocorrência de pagamentos por serviços sem a certeza de sua execução. Além de não ser razoável, a falta de providências nesse sentido fere aspectos legais, valendo citar nesse sentido o que é mencionado nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo os quais o pagamento da despesa só pode ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que, por sua vez, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor.

O direito adquirido do credor no caso em tela se consubstanciaria no serviço que efetivamente foi prestado, de acordo com as medições apresentadas.

Tal providência, elementar na ótica do gestor comum, tanto pelo aspecto da legalidade quanto da razoabilidade, foi objeto de considerações do Conselho Fiscal da Nuclep, que alertou os responsáveis pelo contrato em tempo hábil para as correções que se faziam necessárias, haja vista a falta de precisão terminológica do instrumento original.

Já em 27 de agosto de 2004, ou seja, menos de um mês após a assinatura do contrato em apreço, os responsáveis já haviam sido notificados pelo Conselho Fiscal da entidade a esse respeito, sem que providências concretas fossem efetivadas. De se reparar que os primeiros pagamentos efetuados à Funcefet datam de 29/9/2004.

Na mesma data, 29/9/2004, o contrato foi alterado, passando a conter cláusula em que havia previsão expressa da necessária correlação entre os serviços prestados e os

pagamentos que seriam realizados.

Apesar das alterações contratuais, é fato que o valor repassado à Funcefet pela Nuclep não corresponde ao total das medições efetuadas. Por oportuno, relembro que os pagamentos foram realizados de acordo com a quantidade uniforme de profissionais estimada previamente à celebração do contrato, no total de R\$ 2.938.138,19, ao passo que os documentos de aferição mensal dos serviços de mão-de-obra totalizaram apenas R\$ 2.063.548,11

Logo, conclui-se ter havido repasse a maior à fundação, nos termos apontados pela unidade técnica, que, no exercício de 2005, correspondeu a R\$ 273.472,01.

Cabe acrescentar que o ex-Gerente de Pessoal da Nuclep, ao se contrapor à argumentação formulada pela unidade técnica, asseverou que o valor contratado "somente seria alterado se houvesse modificações de projetos ou das condições pré-estabelecidas". A despeito de eventuais modificações de projetos, irrelevantes para o caso em análise por não terem sido ventiladas no bojo desse processo, o que o responsável alega é que alterações das condições pré-estabelecidas justificariam modificações nos valores contratados.

Tal assertiva, embora não vá além do óbvio, revela que a possibilidade de alteração dos valores do contrato não era desconhecida pelo responsável, restando a indagação dos motivos pelos quais, tendo havido, de fato, a redução dos serviços prestados, não houve a correspondente glosa dos valores repassados a título de pagamento por esses serviços.

Obtém-se das considerações tecidas que houve um apego desmesurado por parte dos responsáveis ao termo utilizado para designar a forma de serviço contratada, ou melhor, ao regime de execução das tarefas. Mas o que se verifica de concreto é que a Nuclep tinha conhecimento da necessidade de efetuar seus desembolsos em função da execução dos serviços, dimensionados pelas planilhas de medição apresentadas.

Além disso, a unidade técnica, tendo por base a natureza dos serviços contratados, demonstrou ter havido incompatibilidade entre o regime de empreitada anunciado e os pagamentos efetuados, como demonstrado nos trechos a seguir reproduzidos da instrução da 6ª Secex:

"Cabe acrescentar que o objeto do contrato cuidava do fornecimento de profissionais para prestar assessoria nas áreas de engenharia, controle, projetos, planejamento, treinamento, administração, finanças, informática, manutenção, garantia de qualidade e suprimentos, bem como da locação de equipamentos de hardware e software, acessórios e bens móveis.

A quase integralidade dos cargos contratados (f. 288-337, anexo 3) dizia respeito à mera complementação da mão-de-obra administrativa ou fabril. De um lado, contratou-se a complementação da mão-de-obra de apoio administrativo da empresa (secretárias, comprador, auxiliares administrativos, técnicos de informática, motoristas, almoxarifes, entre outros). De outro, a Funcefet forneceu caldeireiros, lingasteiros, técnicos mecânicos, ajudantes, operador de ponte rolante, de guindaste etc, trabalhadores convencionais do chão-de-fábrica, especialistas apenas na medida em que executavam serviços que exigem experiências e conhecimentos específicos dentro da linha de produção metal-mecânica em que atua a Nuclep.

Relativamente à confecção dos relatórios técnicos trazidos, percebe-se, por sua natureza e conteúdo, que não demandavam trabalhos distintos daqueles que já poderiam ser desenvolvidos pelos engenheiros, administradores, auditores de qualidade, especialistas e projetistas também fornecidos pela Funcefet no rol da mão-de-obra do contrato.

Portanto, para o serviço envolvido, terceirização de mão-de-obra, o pagamento pelo regime de empreitada por preço global era inviável, já que a Administração não poderia pagar por prestadores não recebidos. As quitações deveriam ser proporcionais às quantidades do pessoal terceirizado e dos equipamentos comprados, e os documentos com a aferição do quantitativo de recursos humanos a cada mês usufruído pela Nuclep eram rotineiramente apresentados aos responsáveis mediante as medições mensais (f. 270/337, anexo 3).

Daí que, a alegação de que os valores foram pagos de forma fixa simplesmente porque estavam previstos contratualmente não é aceitável, mantendo-se os motivos que justificaram o levantamento do débito. O Conselho Fiscal já havia reiteradamente alertado para as deficiências do contrato, o termo aditivo fazia referência ao pagamento correlacionado a medições mensais realizadas pela Nuclep e os relatórios mensais indicavam a execução de atividades que, calculadas a partir dos custos unitários, não inteiravam o valor da parcela completa."

Os elementos constantes dos autos revelam que os pagamentos efetuados a maior implicaram prejuízo aos cofres públicos, sendo devida a condenação dos responsáveis pelo débito apurado, em solidariedade com a Funcefet, na qualidade de beneficiária, a luz do que estabelece o disposto no art. 16, § 2º, b, da Lei nº 8.443, de 1992.

Além da imputação do débito, a unidade técnica propõe a aplicação da multa prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aos responsáveis, no que foi acompanhada pelo D. Parquet.

A multa proposta é devida, e deve ser esclarecido que, mesmo tendo sido aplicada multa em 2004 pelos mesmos fatos, a sua aplicação não constitui bis in idem.

Explico.

A Lei n.º 8.443, de 1992, prevê a possibilidade de aplicação de multa com espeque em fundamentos de ordem objetiva e subjetiva. A multa de natureza objetiva está relacionada tão-somente à existência do dano, presumindo-se que ela se refere à reparação legal de eventual custo de oportunidade suportado pela administração federal diante da malversação dos valores públicos, ao passo que a subjetiva vincula-se diretamente à conduta dolosa ou culposa do agente.

A conduta irregular do agente pode, de fato, dar azo a irregularidades que perdurem por mais de um exercício. E, nesses casos, a aplicação de sanções nos diversos exercícios poderia representar para os mais desavisados a ocorrência de bis in idem. Não é isso que ocorre, porém.

E, sob o ponto de vista subjetivo, por se tratar da aplicação de penalidades, pode-se socorrer de princípios e até por analogia dos preceitos aplicáveis no âmbito do Direito Penal.

Bem se vê que o art. 72 do referido Código Penal brasileiro estabelece que "No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente".

Observa-se, então, clara disposição do legislador em sancionar de forma independente cada ato ilícito, não havendo que se falar, nesses casos, em bis in idem.

De qualquer modo, a despeito dessas considerações de ordem subjetiva, o que se tem no caso vertente é a sanção aplicada aos responsáveis como reflexo da identificação do dano ao erário no exercício de 2005.

Tal análise, como adiantei, desdobra-se pela ordem objetiva, ou seja, identificado o dano, poderá a Corte aplicar a correspondente sanção, com amparo legal no que estabelece o art. 57 da referida Lei, que como dito estabelece certa reparação legal de eventual custo de oportunidade suportado pela administração federal diante da malversação dos valores públicos.

Considerando que a sanção imposta aos responsáveis no bojo dos autos ora apreciados tem por fundamento o art. 57 do referido diploma legal, não há que se falar, portanto, em bis in idem, uma vez que ela está relacionada proporcionalmente ao débito apurado em cada exercício.

De mais a mais, sobre a alegação de que seria necessário incorporar aos cálculos do Tribunal as quantias pagas a menor na 5ª, 6ª e 7ª medições, mostra-se pertinente o exame da 6ª Secex no sentido de que a divergência suscitada pela Funcefet não merece prosperar, uma vez que os totais consignados no débito são os mesmos contidos nos documentos trazidos pelos responsáveis.

Da mesma forma, mostra-se descabido o questionamento sobre a não-atualização

dos salários da mão-de-obra contratada em 5,18%, decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2004/2005, pois havia previsão contratual no sentido de que os preços seriam fixos e irreeajustáveis durante a vigência do ajuste, mesmo no caso de dissídio da categoria profissional ou outra modificação de preços de insumos da estrutura de custos.

Quanto às discussões havidas em torno da "8ª medição", estas deixam de fazer sentido a partir do instante em que não houve comprovação documental de fornecimento de serviços no período respectivo.

A análise efetuada pela 6ª Secex acerca do cálculo do débito, que confrontou os boletins de medição, as notas fiscais/recibos da Funcefet e as ordens bancárias emitidas pela Nuclep, nos termos da planilha à fl. 450, v.2, está em consonância com a metodologia informada na Súmula 128 desta Corte, não merecendo ajustes.

Na linha do que anotou o Ministério Público, a renovação da oitiva dos responsáveis em função da diferença, em termos de valores, apontada entre a composição da dívida indicada na proposta de encaminhamento da unidade técnica e a descrita nos ofícios citatórios é desnecessária, haja vista que a alteração não modificou o mérito do que foi tratado, não comprometendo, por essa razão, o exercício do contraditório e da ampla defesa. E mesmo porque a alteração efetuada beneficiou os responsáveis, uma vez que os valores atuais foram revisados para menos pela Secretaria responsável.

O último ponto merecedor de destaque trata da utilização de veículos da frota oficial da Nuclep para deslocamentos de natureza particular por servidores da entidade.

A análise em apreço não objetivou questionar o uso do transporte oficial durante a jornada de trabalho da empresa, uma vez que a equipe de inspeção considerou razoável o deslocamento de dirigentes do escritório da Nuclep no centro da cidade do Rio de Janeiro/RJ ao pátio da fábrica em Itaguaí/RJ e vice-versa, quando decorrentes da extensão do horário de trabalho, em função da falta de transporte público regular.

Nos demais casos, em que o servidor atua diretamente na fábrica, a equipe ressaltou que a Nuclep disponibiliza meio de transporte regular, o que desabilita a utilização de veículos de serviço para o deslocamento particular, seja no início, seja no final do expediente.

Efetivamente, a irregularidade refere-se à utilização diária, rotineira e contumaz dos automóveis oficiais para buscar e levar os gestores de suas residências ao escritório central ou à fábrica, procedimento habitual e não restrito a situações excepcionais.

Nesse ponto, quanto à utilização de veículo oficial pelo presidente da entidade, vale reiterar a observação já realizada por ocasião do julgamento das contas de 2004, tendo em conta a menção ao Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008. Esse normativo, apesar de ter revogado o Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1980, vigente à época dos fatos, não alterou sua essência no que tange ao tema em discussão, razão pela qual pode ser usado como referência.

Vale lembrar que a unidade técnica, ao mencionar aquele normativo, consignou que:

"Por analogia ao decreto citado, que regula o uso de veículos apenas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e considerando os cargos de direção da Nuclep, atualmente apenas o presidente da entidade poderia ser autorizado a utilizar veículo da empresa para uso institucional, a fim de levá-lo e buscá-lo na sua residência, o que dá a essa utilização inequívoca natureza de representação."

Consoante expus na análise das contas de 2004 dessa mesma entidade, por analogia com o referido decreto, poder-se-ia acatar, no caso concreto, a utilização de veículo de transporte institucional pelo presidente da Nuclep. No entanto não se pode perder de vista que, de acordo com expressa previsão no Contrato C-401/CS-223, os veículos locados pela entidade tinham como destinação específica o atendimento aos serviços da fábrica, havendo, então, flagrante descumprimento das cláusulas contratuais.

Acolhendo, assim, as considerações aduzidas pelo diretor técnico, manifesto-me

de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada em relação aos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, respectivamente, presidente, diretor administrativo, diretor comercial e ex-diretor industrial da empresa, arrolados como responsáveis nestas contas.

Deixo, no entanto, de adotar o encaminhamento sugerido quanto à multa aos Srs. Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer.

Tais servidores ocupavam cargos de assessor na presidência da Nuclep, não detendo, portanto, poder decisório. Entendo, diante disso, que eles não devem responder pelo uso indevido dos veículos, cuja prática se constatou disseminada no âmbito da empresa.

Decerto que a utilização dos veículos por parte desses assessores era do conhecimento dos que ocupavam os cargos de direção, especialmente do diretor-presidente da empresa. Digo isso pois a defesa dos Srs. Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer foi apresentada conjuntamente com a dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid.

Dessa forma, pugno pelo acatamento as razões de justificativa apresentadas pelos assessores.

Enfim, quanto às ocorrências consignadas no item 2 do Relatório precedente, forçoso constatar que a indefinição dos responsáveis pelas ocorrências ali relatadas impede que tais falhas constem como ressalvas nestas contas. Sublinho, contudo, que a falta de manifestação do Controle Interno nesse sentido não pode servir como fundamento, como pretendeu a unidade técnica, para que se deixe de adotar as necessárias medidas a esse respeito por ocasião do saneamento dos autos.

De qualquer sorte, as falhas descritas nas alíneas "d", "e" e "f" já foram objeto de determinações à entidade nas contas de 2004, não sendo necessário repeti-las nesta oportunidade.

Por todo exposto, anuindo à essência dos pareceres constantes dos autos, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, relativa ao exercício de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga, Romildo Rodrigues Santos e pela Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, quanto à existência de pagamentos a maior na execução do Contrato C-390/CS-215 com a Funcefet no ano de 2005;

rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid quanto à utilização de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

acatar as razões de justificativa apresentadas por Reinaldo José de Melo e Isolde Sommer, pela utilização indevida de veículos oficiais para deslocamentos de natureza particular da residência para a empresa e vice-versa;

acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Paulo Roberto Trindade Braga e Jaime George de Freitas quanto à realização de pagamentos mensais à Pem Engenharia S/A com descumprimento da Cláusula 3.3.5 do Contrato C-410/DV-077;

acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Teófilo Henrique N. de Abreu pela aprovação dos boletins de medição mensal do Contrato C-410/DV-077, sem o cumprimento da Cláusula 3.3.5 e a apresentação dos comprovantes dos créditos transferidos diretamente;

acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Jaime George de Freitas quanto à realização de pagamentos à Pem Engenharia S/A e a subcontratadas dessa empresa e autorização para créditos diretos pela Brasfels S/A, a partir de 18/11/2005;

julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, com fulcro no art. 16, § 2º, "b", do mesmo diploma legal, condená-los em débito, solidariamente com a Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, pelas quantias abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Nuclep, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, a partir das datas discriminadas, abatendo-se, na ocasião, os créditos também abaixo relacionados, nos termos da Súmula 128 deste Tribunal:

DÉBITO (R\$)	CRÉDITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
50.241,40	---	10/1/2005
18.065,10	---	1/2/2005
---	603,50	17/2/2005
---	47.756,07	2/3/2005
---	114.221,19	3/3/2005
---	55.076,56	25/4/2005
281.394,77	---	7/7/2005

julgar irregulares as contas dos Srs. Jaime Wallwitz Cardoso, Alexandre Porto Gadelha e Adolfo de Aguiar Braid, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

aplicar, individualmente, multa aos Srs. Paulo Roberto Trindade Braga e Romildo Rodrigues Santos e à Fundação de Apoio ao Cefet/RJ - Funcefet, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

determinar, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não sejam atendidas as notificações, o desconto, integral ou parcelado, das multas aplicadas, consoante Decisão 226/2002 - □ 2ª Câmara, nas remunerações, vencimentos ou proventos dos responsáveis que integrem a folha de pagamento da Administração Pública Federal, observado o art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível, o desconto em folha na forma do item precedente;

julgar as contas dos Srs. Jaime George de Freitas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, em função da realização de pagamentos à Pem Engenharia S/A e a subcontratadas dessa empresa e autorização para créditos diretos pela Brasfels S/A, antes da avaliação final dos créditos devidos à empresa em decorrência da rescisão do Contrato C-410/DV-077;

julgar regulares as contas dos Srs. Ezequiel Torres Gaspar, Roberto Vanderlei de Andrade, Carlos Roberto Siqueira de Barros, Miracy Wermelinger Pinto Lima, Rafael Souza Pena, Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira, Ilton Ilhomar de Carvalho, Carlos Augusto Vasconcelos Saraiva Ribeiro, Euclides Duncan Janot de Matos, Wilson de Castro Junior, Odair Dias Gonçalves e Milton Coelho da Silva Neto e dar-lhes quitação plena, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992

Quorum

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditor presente: André Luís de Carvalho (Relator)

Publicação

Ata 34/2009 - Segunda Câmara

Sessão 29/09/2009

Aprovação 30/09/2009

Dou 02/10/2009

Referências (HTML)

Documento(s): [019-582-2006-7-AUD-ALC.rtf](#)
